



ANAUNI
Associação Nacional dos Advogados da União

CÓPIA

Ofício nº 80/2019-MBD/ANAUNI

Brasília, 31 de maio de 2019.

A Sua Excelência,

O Excelentíssimo Senhor

Dr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Advogado-Geral da União

Ed. Sede I, SAS, Qd. 3, Lote 5/6. Ed. Multi Brasil Corporate. Brasília/DF. CEP: 70.070-030.

Assunto: RECOMENDAÇÃO. MAIOR TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO/PARTICIPAÇÃO DOS CERTAMES INTERNOS DA INSTITUIÇÃO. EDIÇÃO DE REGULAMENTO, FIXANDO CRITÉRIOS OBJETIVOS, PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, PARA INDICAÇÃO DOS SELECIONADOS/PARTICIPANTES DOS CERTAMES.

Protocolo Central Compartilhado/SGA/AGU
Recebi o documento em 23 de 19 às 15:40
Fabiano
Assinatura e Carimbo

Excelentíssimo Sr. Dr. Advogado-Geral da União,

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI, entidade representativa de âmbito nacional, que tem por finalidade a defesa das prerrogativas da carreira de Advogado da União, considerando o tanto quanto deliberado na última reunião de diretores e delegados da ANAUNI, realizada no dia 18/05/2019, pugnando pelo aperfeiçoamento da gestão desta Advocacia-Geral da União, vem respeitosamente **recomendar** a adoção de providências, prospectivas, naquilo que tange aos critérios de seleção dos certames que vêm sendo conduzidos pela instituição.

Explana-se, nas linhas seguintes, as razões da recomendação.



ANAUNI

Associação Nacional dos Advogados da União

ANAUNI



Têm ocorrido, no âmbito desta Advocacia-Geral da União, diversos certames que, pela maneira que foram/vêm sendo conduzidos, deixam transparecer a ausência de critérios objetivos e predeterminados para a indicação dos seus participantes/selecionados.

Exemplifica-se, para iniciar, com a transcrição do Edital Conjunto nº 01/2019 CGU/PGU, pelo qual se pretendeu selecionar 60 (sessenta) Advogados da União lotados em órgãos consultivos para atuar junto à Procuradoria-Geral da União, em grupo proativo permanente:

EDITAL CONJUNTO Nº 01, DE 15 DE ABRIL DE 2019

1. OBJETO

1.1. Este Edital visa a seleção de 60 (sessenta) Advogados da União para atuação no Grupo Permanente de Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União.

1.1.1. Poderão se candidatar os Advogados da União lotados e em exercício na Consultoria-Geral da União, nas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, na Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência e nas Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

[...]

3. DOS REQUISITOS PARA SELEÇÃO

3.1. A seleção dos candidatos dar-se-á mediante análise curricular e entrevista visando, inclusive, a aferição do perfil profissional para atuação nas funções do Grupo Permanente de Atuação Proativa.

[...]

6. COMISSÃO DE SELEÇÃO

6.1. A Comissão de Seleção será responsável pela realização e condução das etapas de que trata o item 4, tendo como objetivo avaliar o candidato quanto à adequação do perfil, currículo e experiência do interessado, considerando as



atribuições do Grupo Permanente de Atuação Proativa e as habilidades necessárias.

Como se verifica do transcrito, a seleção dos candidatos se deu mediante mera análise curricular e entrevista (item 3.1), tendo sido considerados aspectos quase que inteiramente sujeitos à discricionariedade do examinador (adequação do perfil do candidato, currículo e experiência do interessado, consideradas as atribuições da atuação proativa e as habilidades necessárias – item 6.1).

É de se dizer que o edital não cuidou de esclarecer quais seriam as habilidades necessárias à atuação no grupo permanente de atuação proativa, deixando à inteira discricionariedade dos examinadores indicar o que poderia, e o que não poderia, ser considerado uma habilidade relevante para a seleção em questão.

No mesmo esteio, o Edital Conjunto nº 03/2019 CGU/PGU, pelo qual se pretende selecionar 5 (cinco) Advogados da União para atuação com dedicação exclusiva junto ao Núcleo de Estudos em Arbitragem da Advocacia-Geral da União no Estado de São Paulo – NEA-SP:

EDITAL CONJUNTO PGU/CGU Nº 03, DE 22 DE MAIO DE 2019

1. OBJETO

1.1. Este Edital visa à seleção de 5 (cinco) Advogados da União para atuação com dedicação exclusiva ao Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União no Estado de São Paulo (NEA-SP).

[...]

3. DOS REQUISITOS PARA SELEÇÃO E DESLIGAMENTO

3.1. A seleção dos candidatos dar-se-á mediante análise curricular e entrevista visando, inclusive, à aferição do perfil profissional para atuação nas funções do NEA-SP.

[...]

6. COMISSÃO DE SELEÇÃO



ANAUNI

Associação Nacional dos Advogados da União

ANAUNI



6.1. A Comissão de Seleção será responsável pela realização e condução das etapas de que trata o item 4, tendo como objetivo avaliar o candidato quanto à adequação do perfil, currículo e experiência do interessado, considerando as seguintes habilidades necessárias para a atuação do NEA-SP:

- a) fluência verbal e capacidade de argumentação em sustentação oral;
- b) capacidade de síntese e objetividade na linguagem escrita;
- c) dinamismo na busca de soluções para problemas interdisciplinares;
- d) flexibilidade para adaptar-se a mudanças e realizar atividades em caráter de urgência;
- e) disponibilidade para aprofundar estudos de caso e apropriar-se de estudos técnicos altamente especializados;
- f) compreensão da língua inglesa.

Tal qual no edital conjunto anterior, a seleção se dá mediante mera análise curricular e entrevista. A despeito de se elencar quais são as habilidades necessárias ao desempenho das atribuições no NEA-SP, não há explicitação dos critérios que serão objetivamente levados em consideração para definir os selecionados – mais uma vez deixando-se a seleção ao arbítrio do examinador.

Esta prática (seleção por meio exclusivamente de entrevista e análise curricular) encontrou seu caso mais grave por ocasião da distribuição, nas suas lotações, dos nomeados no Anexo I no último concurso de ingresso da carreira de Advogado da União.

O Edital nº 02/2017 da Advocacia-Geral da União, de 5 de janeiro de 2017, assim previa:

Art. 1º O art. 3º do Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As vagas serão atribuídas segundo a ordem de classificação dos nomeados.

§ 1º As vagas nos órgãos de lotação serão atribuídas segundo a ordem de precedência dos candidatos, à exceção dos órgãos de direção superior (Gabinete do Advogado-Geral da União, Procuradoria-Geral da União,



ANAUNI

Associação Nacional dos Advogados da União

ANAUNI



Consultoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Secretaria-Geral de Consultoria e Secretaria-Geral de Contencioso), em Brasília, cuja lotação dar-se-á a critério da Administração, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 517, de 2011.

§ 2º Os candidatos deverão encaminhar currículo atualizado para o endereço eletrônico cogep.recursoremocao@agu.gov.br. (...)"

A mencionado dispositivo da Portaria Interministerial nº 517/2011 AGU/MF assim prevê:

Art. 7º As vagas destinadas aos órgãos de direção superior serão preenchidas, preferencialmente, por critério curricular, a critério da Administração.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União:

- I - Gabinete do Advogado-Geral da União;
- II - Procuradoria-Geral da União;
- III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - Consultoria-Geral da União;
- V - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- VI - Secretaria-Geral de Consultoria; e

À época, por ocasião dos preparativos para a lotação decorrente do concurso de ingresso já mencionado, a ANAUNI fez requerimento diretamente à gestão (datado de 27 de janeiro de 2017, cópia em anexo) solicitando esclarecimentos acerca dos critérios objetivos que seriam utilizados para a seleção curricular.

Não respondido, o requerimento foi reiterado, por meio do Ofício nº 79/2019 MBD/ANAUNI, datado de 27 de julho de 2017 (cópia em anexo). No entanto, mais uma vez, verificou-se inércia da gestão da Advocacia-Geral da União, que ficou silente quanto aos requerimentos formulados.

Pois bem.

Compreende-se que a Administração Pública deseje direcionar, de maneira ótima, os seus recursos humanos para o desempenho das atribuições institucionais, observadas suas inspirações, inclinações e capacidades – e que, por tais razões, seja interessante que



ANAUNI

Associação Nacional dos Advogados da União

ANAUNI



tais elementos sejam levados em consideração nos deslocamentos de membros entre os órgãos da Advocacia-Geral da União.

O que não se pode perder de vista é que a carreira de Advogado da União é composta por membros admitidos por força de específico concurso público (art. 131, §2º, da Constituição da República), e que por tal razão presumem-se todos plenamente aptos para o exercício das atribuições relacionadas ao cargo.

A seleção curricular, por meio de entrevista, dá a entender que há membros inaptos para o exercício de determinadas atribuições – daí a necessidade de crivo.

Mais que isto, cria discriminação entre membros da mesma carreira, na medida em que admite que alguns Advogados da União podem, no âmbito da sua discricionariedade (dado o alto grau de subjetividade das seleções curriculares), indicar quem pode (ou não) desempenhar este ou aquele múnus.

A seleção curricular, como vem sendo utilizada por esta Advocacia-Geral da União, é mecanismo que promove discriminação desarrazoada dentro da instituição, e que não pode se admitir em uma Função Essencial à Justiça.

Aliás, não se tem conhecimento de que o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o Poder Judiciário tenham certames desta espécie, para seleção interna de membros, utilizando-se de critérios que deixam ao inteiro alvedrio do examinador a decisão final sobre os selecionados.

Estes fatores, combinados à persistência e ampliação no uso de seleção curricular no âmbito da Advocacia-Geral da União, sem que haja critérios definidos prévia e objetivamente para as análises, evidenciam a necessidade de atuação mais proativa da parte desta ANAUNI, justificando a edição do presente requerimento, revestido de verdadeira recomendação.

Crê-se que, sem perder de vista a necessidade de alocação ótima de recursos humanos pela Administração Pública, seja possível conferir maior transparência e legitimidade a estas movimentações de Advogados da União por meio da **edição de regulamentação, fixando critérios prévios e objetivos para estas espécies de seleção, com vistas à indicação dos membros participantes/selecionados, retirando assim o alto grau de subjetividade existente nas seleções atualmente conduzidas.**

A edição de regulamentação nestes termos seria útil não só para seleções de natureza curricular, mas ainda para casos como o do recente Edital nº 1/2019 do Advogado-Geral da União, que estabeleceu concurso de remoção no âmbito da cidade de Brasília-DF:



EDITAL Nº 01, DE 29 DE ABRIL DE 2019

1. Ficam abertas as inscrições para o CONCURSO DE ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO para os membros da Carreira de Advogado da União, com lotação e exercício em Brasília/DF, no período das 12h do dia 30 de abril de 2019 às 12h do dia 3 de maio de 2019.

1.1. Apenas os membros da Carreira de Advogado da União especificamente notificados e aqueles com lotação e exercício em órgãos de lotação/exercício em Brasília/DF poderão participar do concurso, inclusive os que estejam em cumprimento de estágio confirmatório.

Conforme explica o Parecer nº 02/2019 RDA/ADJ/AGU, constante do processo 00400.000665/2019-19, os membros “especificamente notificados” a que alude o edital transcrito são aqueles que, em não participando, seriam removidos compulsoriamente das suas atuais lotações.

Ocorre que, uma vez definidos os órgãos de onde seriam removidos membros compulsoriamente, e inexistindo critérios objetivos e prefixados para a escolha dos membros específicos que seriam removidos, foi deixado ao alvitre dos gestores dos próprios órgãos indicar aqueles que o seriam.

A grave notícia que se tem é a de que cada órgão utilizou critérios distintos para indicar aqueles que seriam removidos. Em determinados órgãos, por exemplo, o critério utilizado foi a antiguidade, excluídos da possibilidade de remoção os ocupantes de DAS/FCPE. Assim o sendo, foram compulsoriamente removidos membros que estavam no órgão há mais tempo, em detrimento de membros mais novos, apenas porque estes ocupavam alguma espécie de cargo em comissão.

Destaque-se que a utilização de algum critério objetivo por estes gestores não torna a situação menos grave. Isto porque, como o critério não é pré-definido, é perfeitamente possível que o critério seja escolhido de maneira personalizada, com vistas a alcançar esta ou aquela pessoa. A utilização de um critério, pois, é apenas meio para justificar a escolha que já estava feita.

Neste sentido, cita-se o caso da Dra. Simone Alves Petraglia, removida por meio do edital em questão, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU para a Procuradoria-Geral da União - PGU (Portaria nº 286/2019 AGU).



ANAUNI

Associação Nacional dos Advogados da União

ANAUNI



Conforme trazido pela ANAUNI ao conhecimento desta gestão por meio do Ofício nº 72/2019 MBD/ANAUNI, a referida Advogada da União fora realocada, de ofício, dentro da CGAU, do setor de composição de comissões processantes da Subcorregedoria de Medidas Disciplinar (SMD) para a Corregedoria Auxiliar 2 (COAUX-2), sob o argumento de carência de membros naquela COAUX-2 – o que foi contestado pela Dra. Simone Alves, na medida em que sua lacuna na SMD rapidamente teve de ser coberta por outra Advogada da União.

Contradizendo a alegada carência de pessoal na COAUX-2, por ocasião do Edital nº 01/2019 AGU, a gestão da CGAU indicou a Dra. Simone Alves como uma das que deveria ser especificamente notificadas, pena de ser removida de ofício, o que findou por resultar na sua remoção para a PGU.

Como se vê, a inexistência de critérios previamente determinados para a escolha dos selecionados/participantes deixa ao alvedrio de cada gestão a decisão sobre a seleção/participação dos membros nas seleções/certames institucionais. Isto se evidencia de maneira muito clara no caso da Dra. Simone Alves – pretensamente realocada para outro setor em razão de carência de pessoal, esta se viu logo em seguida removida de ofício, indicada pela gestão da CGAU, como se houvesse plena disponibilidade de pessoal naquele órgão.

Para o bem e para o mal, a maneira como vem sendo atualmente conduzidos os certames/seleções nesta Advocacia-Geral da União faz prevalecer, em determinados aspectos, o subjetivismo (por vezes de maneira velada, com a utilização de critérios objetivos, mas escolhidos casuisticamente), o que – reitera-se – não é compatível com aquilo que se espera de uma Função Essencial à Justiça, tampouco de uma instituição com a envergadura da Advocacia-Geral da União.

Pelo exposto, REQUER-SE a edição de regulamentação, fixando critérios prévios e objetivos para estas espécies de seleção/certames, com vistas à indicação dos membros participantes/selecionados, retirando assim o alto grau de subjetividade existente nas seleções/certames atualmente conduzidas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Sendo o que há para o momento, renovam-se elevados protestos de estima e consideração.

MÁRCIA BEZERRA DAVID

Presidente

Associação Nacional dos Advogados da União

Ofício nº 079/2017-MBD/ANAUNI

Brasília, 24 de julho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União
Ed. Sede I - SAS - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate
Brasília/DF - CEP: 70.070-030

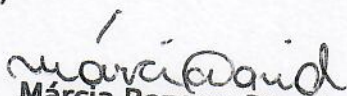
Assunto: Reiteração do Requerimento Ref. Portaria Interministerial 517/2011 e Editais AGU 01 e 02/2017, de 27 de janeiro de 2017.

Senhora Advogada-Geral da União,

A Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI, entidade representativa de âmbito nacional, vem à presença de Vossa Excelência, devido à proximidade de concurso de remoção na carreira de Advogado da União e da nomeação dos aprovados remanescentes no concurso regido pelo Edital nº 1 - AGU, de 13 de julho de 2015, reiterar o requerimento referente à Portaria Interministerial 517/2011 e Editais AGU 01 e 02/2017, de 27 de janeiro de 2017 (cópia anexa).

Na oportunidade, a ANAUNI externa votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Márcia Bezerra David

Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI

Handwritten notes:
24/7/2017
Dan

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

REFERÊNCIA: PORTARIA INTERMINISTERIAL 517/2011 e Editais AGU 01 e 02/2017

A ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União, com fundamento nos artigos 5º e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011, com o fito de resguardar possíveis interesses de seus associados, vem requerer, com a maior brevidade possível, os seguintes esclarecimentos e documentos:

A) Consta no Edital 02 da Advocacia-Geral da União, de 05.01.2017, que o art. 3º do Edital 01/2017 passaria a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As vagas serão atribuídas segundo a ordem de classificação dos nomeados.

§ 1º. As vagas nos órgãos de lotação serão atribuídas segundo a ordem de precedência dos candidatos, à exceção dos órgãos de direção superior (Gabinete do advogado-Geral da União, Procuradoria-Geral da União, Consultoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da União, Secretaria-Geral de Consultoria e Secretaria-Geral de Contencioso), em Brasília, cuja lotação dar-se-á a critério da Administração, nos termos do art. 7 da Portaria Interministerial nº 517, de 2011” (grifado)

Referida Portaria, por sua vez, assim estabelece:

Art. 7º As vagas destinadas aos órgãos de direção superior serão preenchidas, preferencialmente, por critério curricular, a critério da Administração.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União:

I - Gabinete do Advogado-Geral da União;

II - Procuradoria-Geral da União;
III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
IV - Consultoria-Geral da União;
V - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
VI - Secretaria-Geral de Consultoria; e
VII - Secretaria-Geral de Contencioso.
(grifado)

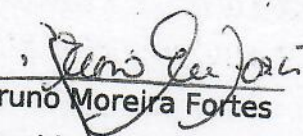
Diante de tal previsão, de fixação de lotação dos novos Advogados da União à critério da Administração, por critério curricular, a ANAUNI indaga se há alguma regulamentação, no âmbito da AGU ou mesmo no âmbito de cada um dos órgãos de direção superior citados, que balize a análise curricular, de modo a torná-la o mais objetiva possível.

Se sim, favor fornecer cópia do(s) ato(s) regulamentador(res).

Se não houver regulamentação alguma, requer-se esclarecimentos de cada um dos órgãos de direção superior que receberam novos advogados da União selecionados pelo critério curricular, acerca dos critérios utilizados na avaliação e seleção dos currículos.

B) Por se tratar de documentos públicos, que embasaram a escolha da Administração de alguns aprovados em detrimento de outros, a ANAUNI requer cópia dos currículos selecionados, naqueles órgãos de direção superior que selecionaram com base nos currículos.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2017.


Bruno Moreira Fortes
Presidente da ANAUNI